



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referência: Processo IPREV 00002265/2020

Interessado: IPREV/DIPR

Assunto: Averbação de tempo ficto na forma do artigo 34 da Lei estadual nº 1.139/1992 - Avaliação sob o ponto de vista da "data de ingresso no serviço público", evolução do instituto da aposentadoria voluntária integral e o momento da conversão.

- 1 - Acolho manifestação das Diretorias Jurídica e de Previdência;
- 2 - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para atribuir numeração à proposta de parecer orientativo previdenciário.
- 3 - Publique-se na página do IPREV.

Florianópolis, 08 de junho de 2020.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TM8268NW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 09/06/2020 às 15:38:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDIyNjVfMjI2OV8yMDIwX1RNODI2OE5X> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002265/2020** e o código **TM8268NW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROCESSO: IPREV 02265/2020**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARIANA - IPREV**

**PARECER ORIENTATIVO PREVIDENCÁRIO: POP 03/2020/DJUR/IPREV**

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO NA FORMA DO ARTIGO 34 DA LEI ESTADUAL Nº 1.139/1992 - MATÉRIA DEBATIDA NO ÂMBITO DA PGE NO PARECER Nº 077/2010 PELA INCONSTITUCIONALIDADE – POSICIONAMENTO REVISTO NO PARECER Nº 122/2011 COM FUNDAMENTO NO DIREITO ADQUIRIDO – NO MESMO SENTIDO PREJULTADO Nº 1504 DO TCE – AVERBAÇÃO – TEMÁTICA DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – OUTORGA DA LC Nº 412/2008 - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 1.139/92 AINDA NÃO AVALIADA SOB O PONTO DE VISTA DA: “*DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO*”, EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL E O MOMENTO DA CONVERSÃO.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre averbação/conversão *ficta* de magistério “*em sala de aula*”<sup>1</sup> prevista no artigo 34 da Lei Estadual 1.139/92<sup>2</sup> até o advento da EC nº 20/1998.

---

1 Considera-se magistério em sala de aula as atividades previstas no anexo II da Dpro nº 001/2012 da PGE.

2 Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências.

Embora já tenha sido alvo de pareceres da Procuradoria Geral do Estado e Prejulgado do Tribunal de Contas, a temática não foi avaliada sob o ponto de vista da: (1) evolução constitucional do instituto jurídico da “*aposentadoria voluntária integral*”, (2) a “*data de ingresso no serviço público*”, além do (3) “*momento da conversão*”.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Art. 34 da Lei 1.139/92 - Análise da matéria no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC).**

Não é nova a temática sobre a possibilidade de computar para fins de aposentadoria o acréscimo de tempo de serviço prestado ao magistério até 16.12.98, data da publicação da E.C. nº 20/1998.

A matéria foi, inclusive, avaliada em duas oportunidades pela Procuradoria Geral do Estado: num primeiro momento, no ano de 2010, quando o assunto foi objeto de manifestação por meio do Parecer nº 77/10/PGE, que concluiu pela impossibilidade de aplicação do disposto no art. 34, da Lei nº 1.139/92, argumentando que tal dispositivo: “(...) *já se afigurava inconstitucional formal e materialmente antes da edição da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998*” (fls. 10), e, mais ainda, que “*A partir do momento em que houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, não mais são aplicáveis às regras infraconstitucionais não recepcionadas pelo novo texto constitucional, posto inexistir direito adquirido frente à Constituição*”.

No ano seguinte, através do Parecer nº 122/2011, a Procuradoria reexaminou o posicionamento institucional com fundamento em decisões, recentes àquela época, proferidas pelo STF em face da Emenda Constitucional nº 20/1998 que admitiam, para efeito de aposentadoria, a contagem de *tempo ficto* referente a férias e licenças-prêmio não

gozadas, bem como o período proporcional exercido em atividade beneficiada com aposentadoria especial - atividade insalubre.

De acordo com o Parecer nº 122/2011 da Procuradoria, “*na esteira da legislação constitucional superveniente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua orientação jurisprudencial, conforme se verifica em inúmeros julgados, os quais acolheram a possibilidade de contagem de tempo de serviço ficto para fins de aposentadoria sob o fundamento do direito adquirido até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98*”.

Com esse entendimento, “*(...) a conclusão inevitável é a de que a consideração proporcional do tempo de serviço prestado até 16.12.98 está protegida sob o manto do direito adquirido, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se em definitivo ao patrimônio jurídico funcional do servidor (...)*”

Assim sendo, foi mantido administrativamente o direito de o servidor público computar, proporcionalmente, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço decorrente da atividade de magistério na educação infantil, fundamental ou ensino médio, como professor, transcorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

## II.2 –Prejulgado nº 1504 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC).

Com respeito ao tempo *ficto* instituído pelo Art. 34 da Lei 1.139/92, no ano de 2003, a Secretaria de Estado da Educação e Inovação efetuou consulta ao Tribunal de Contas (Protocolo 11701).

A matéria tramitou no Tribunal sob número “CON – 03/04726109” e, na sessão ordinária do dia 04/02/2004, o *Pleno* proferiu a decisão nº 0006/2004, transformada no **Prejulgado<sup>3</sup> nº 1504**, com o seguinte teor: “*É cabível o cômputo do tempo de serviço proporcional-fictício, instituído pelo art. 34 da Lei nº 1.139/92, desde que esta proporcionalidade seja incidente sobre o tempo de serviço de magistério, exclusivamente*

<sup>3</sup> São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. Referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese — não podem abordar casos concretos — por administradores públicos.

*prestado no exercício de atividade em sala de aula, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, prestado até a data de 15.12.1998”.*

Portanto, na mesma linha do Parecer nº 122/2011 da PGE, o Tribunal de Contas do Estado admite a averbação do tempo *ficto* de magistério na educação infantil, fundamental ou ensino médio, como professor, transcorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

### **II.3 – Dos servidores abrangidos pelo Art. 34 da Lei 1.139/1992.**

Pois bem, está previsto no artigo 34 da Lei 1.139/1992 que dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual:

***Art. 34. O servidor que estiver sujeito à aposentadoria nos termos do artigo 30, inciso III, letra “a”, da Constituição do Estado, desde que tenha ocupado cargo de magistério, é assegurado o direito de computar ao interstício aposentatório este tempo proporcionalmente a 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem.***

O dispositivo legal, já sopesado com base nas manifestações da PGE e TCE, prevê, basicamente, algumas condições para perfectibilizar o usufruto do direito consignado:

- |  |
|--|
| <p>1 – Ocupação de cargo do magistério, diga-se: professor, em sala de aula, tal qual definido na Lei 1.139/92, antes da vigência da EC nº 20/1998.</p> <p>2– Estar sujeito à aposentadoria nos termos do artigo 30, inciso III, letra “a”, da Constituição do Estado.</p> |
|--|

Quanto ao primeiro item, sem maiores dificuldades. O servidor dever ter exercido o cargo de professor, *em sala de aula*, antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998, na educação pré-escolar, séries iniciais, 5ª à 8ª séries ou ensino médio.

Merece maiores digressões o segundo item quando condiciona o benefício aos servidores sujeitos à aposentadoria nos termos do **Art. 30, III, “a” da Constituição Estadual**.

Vejamos o texto da Constituição Estadual:

***Art. 30. O servidor será aposentado:***

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

**III - voluntariamente:**

**a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;**

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço*

A redação da Lei Estadual é absolutamente **restritiva**. Contempla **apenas** os servidores sujeitos a já extinta *aposentadoria voluntária integral* por tempo de serviço; aos 35 anos, se homem e aos 30 anos, se mulher.

*Contrario sensu*, o art. 34 da Lei 1.139/92 não pode ser aplicado, por exemplo, para aumentar o percentual ou proporção da aposentadoria compulsória, da aposentadoria por idade e da aposentadoria por invalidez proporcional. Tampouco é utilizada para contemplar servidores do magistério (sala de aula - *anexo I da Dpro da PGE nº 001/2012*) por já estarem sujeitos à aposentadoria especial.

A *mens legis* do dispositivo de 1992 é muito clara. Tratamento especial aos servidores públicos estaduais, não mais sujeitos à aposentadoria especial dos professores, durante o período que desempenharam atividades em sala de aula (atividades especiais).

Pode ser conceituada a aposentadoria especial como o benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por

objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais.

Assim descreve a doutrina:

*(...) Defere-se a aposentadoria especial quando o segurado tenha laborado e atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem sua saúde e integridade física, como nas atividades penosas, insalubres ou perigosas.<sup>4</sup>*

O que caracteriza a especialidade do benefício aos professores, é a penosidade do exercício de todas as funções do magistério, qualquer que seja tal função. O trabalho penoso, explica o Prof. Sergio Pardal Freudenthal, "*é aquele que causa desgaste, tanto físico quanto psicológico, acima do que se entende por normal*"<sup>5</sup>.

Pois bem, sabe-se que algumas normas contidas nas constituições estaduais são de *repetição obrigatória* ou *normas repetidas* às quais podem ser definidas, em linhas gerais, como aquelas que devem possuir idêntico teor à determinada regra jurídica contida na Constituição Federal.

A aposentadoria do servidor público estadual, prevista no art. 30, III, "a" da Constituição Catarinense de 1989, cópia literal da redação original do art. 40 da CF/88, é exemplo prático de norma de repetição compulsória.

Ainda que o Texto Local permaneça desatualizado, o regime jurídico sobre a matéria previdenciária deve seguir, rigorosamente, as mudanças promovidas pelas reformas federais, especificamente, pela EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Diga-se: o artigo 30, III, "a" da CE deve ser avaliado sob o prisma das normas constitucionais que o sucederam.

Transmutando a situação para o caso concreto: quando o Art. 34 da Lei 1.139/92 faz menção ao artigo 30, **III "a"** da **CE**, esse dispositivo da Carta Catarinense deve ser interpretado como base em todos os desmembramentos constitucionalizados que se

<sup>4</sup> SERGIO PINTO MARTINS. *Direito da Seguridade Social*, 9ª edição, Atlas, São Paulo, 1998, p. 323

<sup>5</sup> SERGIO PARDAL FREUDENTHAL. *Aposentadoria Especial*, 1ª edição, Ltr, São Paulo, 2000, p. 38.



derivaram do instituto jurídico da extinta “*aposentadoria voluntária integral* por tempo de serviço” prevista na redação primitiva art. 40 da CF/88.

Sejam essas derivações regras de transição ou regra permanente, deve-se manter a essência do comando original (inativação voluntária integral) assim como as restrições em computar tempo *ficto* para as demais modalidades (compulsória, por idade, invalidez).

É que atualmente o texto constitucional faculta para muitos servidores, a depender da data de ingresso no serviço público, a inativação voluntária integral em diversas modalidades.

Por exemplo, nada impede que uma servidora que ingressou em 1990 se aposente de forma voluntária e integral na prevista na redação permanente do Art. 40 da CF/88 em detrimento às regras semelhantes de transição promovidas pelas EC nº 41/2003 ou 47/2005.

A escolha é do servidor!

Quer-se dizer com o exemplo, que a eventual opção do servidor por modalidade de *aposentadoria voluntária integral* sem paridade e integralidade, ainda que financeiramente menos atrativa, não é motivo para inviabilizar o exercício do direito de computar o tempo *ficto* se cumpridos os requisitos exigidos pelo Art. 34 da Lei 1.139/92.

Portanto, uma das condições ditas “*sine qua non*” para fazer valer o direito assegurado no Art. 34 da Lei 1.139/92 é estar sujeito à “*aposentadoria voluntária integral*” seja por regra permanente (média - INPC), seja por regras de transição (integralidade e paridade).

Interpretação contrária ou apenas literal da norma do Artigo 34 da Lei 1.139/92 em cotejo com a redação desatualizada do Art. 30, III, “a” da CE, resultaria no acréscimo de tempo *ficto* **apenas** aos servidores que em **15/12/1998**<sup>6</sup> tivessem cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço, já computado o resultado da conversão de tempo *ficto* na forma do Art. 34 da Lei 1.139/1992.

Por óbvio, essa não é a melhor interpretação.

<sup>6</sup> EC nº 20/1998 – Vedação, para fins de aposentadoria, do cômputo de tempo fictício.

Lançadas as premissas, insta definir, então, *o critério objetivo*, com embasamento constitucional, de modo a delimitar quais servidores públicos podem ser contemplados pelo Art. 34 da Lei 1.139/1992.

## **II.5 – Critério para delimitar os servidores contemplados pelo Art. 34 da Lei 1.139/1992 – “Data de Ingresso no Serviço Público até 15/12/1998” - EC nº20/1998.**

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/98, reformou o sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo ainda normas de transição do antigo sistema para o novo.

Substituiu-se a exigência de tempo de serviço pela de tempo de contribuição. A partir de então, veda-se a possibilidade de computar novos tempos *fictos*, visto que para a concessão do benefício é necessário que ocorra de fato e de direito o efetivo trabalho e a contribuição em favor do Regime Próprio.

*Art. 40 (...)*

***§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (grifei)***

Contudo, o tempo de serviço prestado até o advento da reforma não foi desconsiderado, já que o artigo 4º do texto reformador estabeleceu que o tempo de serviço prestado até essa data será considerado como tempo de contribuição no momento da concessão do benefício.

*Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

É bem verdade que o artigo mencionado colocou a condicionante de que essa regra somente teria validade até o advento de lei regulando o tema, ocorre que até o momento

não foi editada norma acerca do tempo de serviço anterior à modificação de 1.998 motivo pelo qual o mandamento nele contido é aplicado de forma integral.

A contagem de tempo fictício também foi vedada pela Instrução Normativa SEAP nº 05/99 sendo descritas, em *numerus apertus*, situações que caracterizam esse tipo de contagem.

Pode-se concluir facilmente que não há mais direito à contagem de tempo de serviço ficto. A partir do momento em que houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, não mais são aplicáveis às regras infraconstitucionais não recepcionadas pelo novo texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal lançou novas luzes ao tema em comento, fixando entendimento seguro a respeito do direito adquirido do servidor quando cumpridos os requisitos legais, independentemente da concretização desse direito ser posterior à sua aquisição, estabelecendo que, uma vez cumprido o fato estabelecido em lei, haveria direito, e não mera expectativa de direito, conforme se depreende da Ementa referente ao Acórdão que contém o julgamento do Recurso Extraordinário nº 82.881, que reproduzo parcialmente:

*“EMENTA (...) Caracterização de tempo de serviço público: direito adquirido. – Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor (...)”*

Nesse julgado foi garantida a contagem de tempo de serviço amparada por lei estadual (São Paulo) posteriormente revogada.

Por parecerem bastante elucidativos e ajustados ao caso ora enfrentado, com a devida vênia, transcreve-se alguns trechos referentes a esse Acórdão da Suprema Corte:

Do Voto do Exmo Sr. Ministro Eloy da Rocha:

*“O princípio é este: realizado, completamente, o fato que a lei manda computar como tempo de serviço público, o direito, dele resultante, incorpora-se, desde logo, no patrimônio do servidor público, independentemente da atualidade de outros direitos. Lei*

*posterior não poderá dar como inexistente o fato, ou tirar-lhe a qualificação de serviço público. (...) Magistrado federal, que foi juiz estadual, averba o tempo de serviço prestado neste cargo, para disponibilidade ou aposentadoria naquele. Reforma constitucional, que suprima essa contagem, não atingirá a qualificação do tempo de serviço já prestado. Poderão ser alterados os requisitos de aposentadoria, inclusive quanto ao tempo de serviço; ao invés de trinta e cinco anos de serviço, se o funcionário for do sexo masculino, poderão ser exigidos quarenta ou cinqüenta. Mas a lei não poderá dispor que não é mais tempo de serviço público, para todos os efeitos, ou para determinado efeito, e que, segundo a lei, o era, na época em que o serviço foi prestado.”*

Do Voto do Exmo Sr. Ministro Moreira Alves:

*“O direito que então se adquiriu foi o de ter acrescido, ainda que para efeitos futuros, o tempo de serviço público. Para a aquisição desse direito – que não tem que ver com o direito a aposentar-se, pois é um direito que diz respeito apenas a um dos elementos necessários à aposentadoria: o tempo – basta a ocorrência do fato de cujo nascimento ele depende. (...) O tempo de serviço é, apenas, um dos elementos necessários à aposentadoria. A qualificação jurídica desse tempo é regida pela lei vigente no momento em que ele é prestado. Já a lei que rege a aposentadoria, ao exigir determinado tempo de serviço público, tem de considerar a existência desse tempo, como sendo de serviço público, com base no que dispunham as leis vigentes sobre essa matéria específica; o que se caracteriza como tempo de serviço público.*

*(...) Há dois direitos diferentes: o direito ao tempo de serviço e o direito a aposentar-se.”*

Do Voto do Exmo Sr. Ministro Cordeiro Guerra:

*“Explico com um mínimo de palavras: o tempo foi contado de acordo com a lei vigente ao tempo da contagem; incorporou-se ao patrimônio do funcionário. A lei pode criar novas condições para a aposentadoria, mas não pode prejudicar o direito adquirido ao tempo de serviço pro labore facto; quer dizer, o que já foi contado, não pode ser apagado.”*

*“(...) todos aqueles que têm licenças não gozadas, mesmo não detendo tempo para aposentar-se na vigência da lei que disporá sobre a aposentadoria, podem reivindicar validamente o direito a*

*contar aquele período em dobro, mesmo que na vigência de legislação que revogou a anterior.”*

No mesmo sentido:

*“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido”. (RE 394661 AgR).*

O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou tal entendimento, nos termos da ementa das seguintes decisões:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo a Corte de origem, reportando-se ao parecer ministerial, confirmado a sentença que, por sua vez, se encontra consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de fundamentação. 2. Hipótese em que foi reconhecido à autora o direito adquirido de contar em dobro, para fins de aposentadoria, as férias vencidas e não gozadas referentes a período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. Recurso especial conhecido e improvido”. (REsp 894555/RJ - DJU de 02.06.08)*

*“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. AQUISIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. O direito à contagem em dobro das férias-prêmio para fins de aposentadoria já se teria incorporado ao patrimônio jurídico da impetrante antes do advento da Emenda Constitucional 20/98. Recurso parcialmente provido” (RMS 18023 - DJU de 09.05.05).*

Por fim, “(...) *todos aqueles que têm licenças não gozadas, mesmo não detendo tempo para aposentar-se na vigência da lei que disporá sobre a aposentadoria, podem reivindicar validamente o direito a contar aquele período em dobro, mesmo que na vigência de legislação que revogou a anterior. Entenda-se, de uma vez por todas, que a vedação contida na Emenda existe para impedir a contagem de novos tempos fictícios, ou seja, após a Emenda, o servidor não poderá mais adquirir novos tempos de serviço, a não ser os reais. Mas isso não quer dizer que a Emenda vedou a contagem de tempo já realizado e com esse efeito. São coisas absolutamente claras e distintas.*” (In “Reforma da previdência”, de Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Brasília, Brasília Jurídica, 1999, pp. 164/5).

Demonstra-se com a fundamentação cotejada que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de avaliar a possibilidade do cômputo de tempo *ficto* até 15/12/1998.

Evidentemente que a tese desenvolvida está diretamente ligada aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a EC nº 20/1998. Por conseguinte, a admissão em cargo de provimento efetivo após esse limite temporal deve respeitar os preceitos jurídicos da nova ordem constitucional.

Ainda que o servidor tenha exercido cargo de magistério, *em sala de aula*, (ACT ou efetivo) antes da EC nº20/98, em havendo quebra do vínculo com a Administração com posterior ingresso ou reingresso após 15/12/98, deve-se aplicar a nova ordem constitucional que veda qualquer contagem de *tempo ficto*.

A lógica interpretativa sobre o exercício do direito previsto no artigo 34 da Lei 1.139/92 é semelhante à prevista no artigo 70 da Orientação Normativa - SPS nº 002/2009 e do Art. 69 da LCE nº 412/2008:

*Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

*Art. 69. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção às regras de que tratam os arts. 66 e 67 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura ininterrupta mais remota.*

Ora, para o servidor fazer *jus* às regras de aposentadoria com paridade e integralidade deve, obrigatoriamente, ter ingressado no serviço público até 31/12/2003 sem interrupção/quebra posterior do vínculo.

Em respeito ao Princípio do *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, a quebra de vínculo com a administração estadual, com reingresso via concurso público em momento posterior à 31/12/2003, submete o servidor às regras de inativação da nova ordem jurídica constitucional estabelecida pela EC nº 41/2003.

Importante destacar informação coletada no portal do servidor em formulário de origem: GEBEN/DSAS/SEA<sup>7</sup> sobre o cálculo do artigo 34 da Lei 1.139/1992 para análise de adicional de permanência (SES), Gratificação de incentivo à permanência em atividade e Gratificação de Permanência.

Colhe-se do arquivo:

*“O servidor que ocupou cargo de professor na educação básica (estadual, municipal, privado), poderá considerar o tempo de serviço exercido em sala de aula até 15.12.1998 para computo do tempo ficto do art. 34 da Lei nº 1.139/1992, de acordo com o especificado em Lei, **desde que tenha se efetivado no serviço público até 31.12.2003.**”*

*O percentual para o cálculo do tempo ficto a ser aplicado sobre o tempo de Sala de Aula (Até 15.12.1998), referente ao art. 34 da Lei 1.139/1992, para a mulher é 20% (vinte por cento) e para o homem é 16,67% (dezesesseis sessenta e sete por cento).” (grifei).*

7

[http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Manuais%20e%20Formularios/SIGRH/Documentos de Links/Calculo do art 34 da Lei 1 139 de 1992\(1\).PDF](http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Manuais%20e%20Formularios/SIGRH/Documentos de Links/Calculo do art 34 da Lei 1 139 de 1992(1).PDF)

Rua Visconde de Ouro Preto, 291 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88020-040 - Fone: (48) 3665 4600

[www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br)

e-mail: [iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

A temática ora em debate (cômputo de tempo *facto* do art. 34 da Lei 1.139/92) é absolutamente estranha ao campo da “integralidade” ou “paridade”; institutos jurídicos que disciplinam, respectivamente, o critério de “fixação” e “reajustamento” de benefício previdenciário dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Como visto, a redação desatualizada do artigo 30, III, “a” da CE, mencionado pelo Art. 34 da Lei 1.139/92, deve ser interpretada com base na evolução do instituto da “*aposentadoria voluntária integral*” proveniente das variadas reformas previdenciárias dos servidores.

Sejam esses desmembramentos transformados em regras de transição ou regra permanente, deve-se manter a essência do comando original assim como as restrições de computar tempo *facto* para as demais modalidades de aposentadoria (compulsória, por idade, invalidez).

Há muito o Supremo Tribunal fixou, no RE 563965<sup>8</sup>, a tese de Repercussão Geral sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

No mesmo sentido o STF afastou a existência de direito adquirido ao regime previdenciário quando, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP - ADI 3104/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.9.2007 - contra o art. 2º e a expressão “8º”, contida no art. 10, ambos da Emenda Constitucional 41/2003, que tratam dos critérios para a aposentadoria e revogam o art. 8º da EC nº 20/1998.

Salientando a consolidada jurisprudência da Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, entendeu-se não haver, no caso, direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem os requisitos imprescindíveis à aposentadoria, cujo regime constitucional poderia vir a ser modificado.

Asseverou-se que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC nº 20/1998, antes do advento da EC nº 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas naquela previstas, conforme assegurado pelo art. 3º da EC nº 41/2003 (“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de

<sup>8</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3723>



*aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.").*

Esclareceu-se que só se adquire o direito quando o seu titular preenche todas as exigências previstas no ordenamento jurídico vigente, de modo a habilitá-lo ao seu exercício, e que as normas previstas na EC nº 20/1998 configurariam uma possibilidade de virem os servidores a ter direito, se ainda não preenchidos os requisitos nela exigidos antes do advento da EC nº 41/2003.

Assim, considerou-se não haver óbice ao constituinte reformador para alterar os critérios que ensejam o direito à aposentadoria por meio de nova elaboração constitucional ou de fazê-las aplicar aos que ainda não atenderam aos requisitos fixados pela norma constitucional. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam o pleito procedente. Precedentes citados: ADI 3105/DF e ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005); RE 269407, AgR/RS (DJU de 2.8.2002); RE 258570/RS (DJU de 19. 4. 2002); **RE 382631, AgR/RS (DJU de 11.11.2005).**

Como base no exposto, faz-se necessário a atualização do formulário desenvolvido pela *GEBEN/DSAS/SEA* por estar em desacordo com a ordem jurídica constitucional, além do Parecer nº 122/2011 da PGE e Prejulgado nº 1504 do TCE, fazendo-se constar que: o artigo 34 da Lei 1.139/1992 deve ser aplicado aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 15.12.1998.

## **II.5 – Do “momento da Averbção”/conversão/cômputo do tempo ficto.**

Sobre o momento da conversão do tempo especial em comum, do artigo 34, da Lei 1.139/92, em período anterior a EC 20/98, laborado como professor educação infantil e/ou ensino médio e fundamental, a Gerência de Inativos do IPREV, assim vem se manifestando em situações análogas:

*“(...) Pleitos desta natureza já foram orientados ao setorial, esclarecendo que a conversão deste tempo ocorre no momento da aposentadoria, visto não ser toda modalidade de aposentadoria que permite referida conversão. (destaquei).”*

Para complementar a manifestação retro, colhe-se da Informação nº 1859/2019/GERIN vinculada aos autos UDESC 5087/2019:

*(...) Insta esclarecer que, somente as aposentadorias concedidas consubstanciadas nas regras de transição admitem a contagem deste período convertido, artigo 34, razão pela qual, não é realizada a sua averbação. (...) (destaquei).*

Conforme já esclarecido nos itens anteriores, o critério objetivo apto a delimitar quais servidores estão abrangidos pela redação do Art. 34 da Lei 1.139/92 é o da “data de ingresso no serviço público até a vigência da EC nº20/98”. Esse entendimento está em consonância com os precedentes do STF, STJ, Prejulgado nº 1504 do TCE/SC e Parecer nº 122/2011 da PGE/SC.

Portanto, ainda que o servidor tenha exercido cargo de magistério, *em sala de aula*, (ACT ou efetivo) antes da EC nº 20/1998, em havendo quebra do vínculo com a Administração com posterior ingresso ou reingresso após 15/12/98, deve-se aplicar a nova ordem constitucional que veda qualquer contagem de tempo *ficto*.

Quanto à interpretação do Artigo 34 da Lei 1.139/92, quando cita o Artigo 30, III, “a” da CE: “Art. 34. O servidor que estiver sujeito à aposentadoria nos termos do artigo 30, inciso III, letra “a”, da Constituição do Estado ...”

Essa sujeição à *aposentadoria voluntária integral* do Art. 30, inciso III “a” deve ser avaliada dentro do contexto evolutivo da norma constitucional “principal/base” (CF/88).

Por ser norma de mera repetição obrigatória, o art. 30 da CE nunca foi atualizado o que inviabiliza a correta interpretação e aplicação do art. 34 da Lei 1.139/92.

O fato de em 1992 só existir *aposentadoria voluntária integral* consubstanciada nos critérios de paridade e integralidade não é fundamento suficiente para, atualmente,

aplicar o artigo 34 apenas às aposentadorias previstas nas regras de transição por resultarem, também, em benefícios integrais e paritários.

Cômputo de tempo *facto* do art. 34 da Lei 1.139/92 é assunto absolutamente estranho ao campo da “*integralidade*” ou “*paridade*”; institutos jurídicos que disciplinam, respectivamente, o critério de “*fixação*” e “*reajustamento*” de benefícios previdenciários de servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

E ainda que o texto de lei permaneça desatualizado, a interpretação deve seguir, rigorosamente, as mudanças promovidas no instituto da *aposentadoria voluntária integral* pelas reformas Federais.

O fato de, originariamente, o artigo 34 da Lei 1.139/92 estar vinculado a uma *aposentadoria voluntária integral*, concedida com base no tempo de serviço não invalida sua aplicação às novas normas constitucionais que incorporaram o critério atual do tempo de contribuição. Seja por tempo de serviço ou tempo de contribuição, a *mens legis* da norma permanece sendo a mesma, qual seja, contemplar apenas o instituto da “aposentadoria voluntária integral”.

Em resumo, o Art. 34 deve ser aplicado em qualquer modalidade de aposentadoria voluntária e integral prevista no regime jurídico dos servidores, exigindo-se apenas, que o ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC nº 20/1998 sem posterior quebra de vínculo.

Por fim, quanto ao momento da conversão do tempo ficto: da simples leitura do dispositivo legal é possível extrair que a norma estadual possui eficácia plena, ou seja, não depende de regulamentação para sua imediata aplicação.

Seguindo o mesmo raciocínio e em homenagem ao Princípio da Legalidade aplicável à Administração Pública, possível afirmar que se a lei não estabeleceu restrições não poderia o IPREV condicionar seus efeitos apenas no momento da aposentadoria ou da análise do processo.

Até porque, se a conversão só é avaliada quando do pedido de aposentadoria, pode-se chegar a situações onde os processos de inativação são protocolizados no IPREV com todos requisitos cumpridos para a aposentadoria voluntária integral sem ainda ter sido considerado o acréscimo *facto* na composição do tempo.

O entendimento é exatamente o contrário, o tempo *ficto* deve ser tão logo averbado porque é computado para fins de aposentadoria. A prática, inclusive, corrobora com a organização dos setoriais responsáveis pela gestão de pessoas que devem possuir o controle sobre a situação funcional de cada servidor público. Em respeito ao próprio servidor, quando o processo de aposentadoria chega à Autarquia Previdenciária para a análise de mérito, toda a celeuma que envolve a averbação de tempo *ficto* já deve ter sido exaurida.

No mesmo sentido, o tempo *ficto* do Art. 34 por ser utilizado para fins de abono e adicionais/gratificações de permanência, deve ser tão logo convertido para que o titular receba, no momento correto, os efeitos patrimoniais. A conversão tardia, ainda que reconhecidos valores atrasados, é contraproducente.

Já que não decorrem efeitos patrimoniais prematureos, cumpre à Administração, tão só, desaverbar a contagem ficta em caso de o servidor agraciado pelo artigo 34 da Lei 1139/92 se aposentar por modalidade diversa da *voluntária integral*. Diz-se isso, pois, o tempo convertido não é utilizado para fins de adicional de tempo de serviço (triênio). Utiliza-se apenas para fins de contagem temporal, abono e gratificações/adicionais de permanência, ou seja, direitos resultantes de quem já possui todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral e permanece no serviço público.

Portanto, eventual “*desaverbação*” do período *ficto* não está inserida na vedação prevista no artigo 96, VIII da Lei Federal nº 13.846/2019<sup>9</sup>.

### III. CONCLUSÃO.

Ante a todo exposto, manifesta-se:

1 – Pela possibilidade de aplicação do Art. 34 em qualquer modalidade de aposentadoria desde que *voluntária e integral* prevista no regime jurídico dos servidores

---

<sup>9</sup> Art. 96 - VIII - é vedada a *desaverbação* de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;



estaduais, fixando-se como critério objetivo a data de ingresso no serviço público até 15/12/1998 (EC nº 20/1998) sem posterior quebra de vínculo.

2 – Que o *momento da conversão* do tempo *ficto* seja operacionalizado pelo IPREV tão logo requerida.

3 – Pela possibilidade de “*desaverbação*” do período computado nos casos de aposentadoria por modalidade estranha à voluntária integral já que dessa averbação não decorrem efeitos patrimoniais.

**BRUNO LORENZ**  
**ADVOGADO AUTÁRQUICO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B39QK0D7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO LORENZ** (CPF: 003.XXX.060-XX) em 15/06/2020 às 18:01:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:03 e válido até 13/07/2118 - 13:22:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 15/06/2020 às 18:49:45  
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 14/08/2017 - 13:33:39 e válido até 14/08/2020 - 13:29:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDIyNjVfMjI2OV8yMDIwX0IzOVFLMEQ3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002265/2020** e o código **B39QK0D7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**DESPACHO 058/2020/PJUR/IPREV**

Senhor Presidente,

Comunico que às fls. retro (27/47) foi juntada a versão final do Parecer Orientativo Previdenciário que recebeu a numeração POP 03/2020/DJUR/IPREV pendente de Assinatura Digital da Presidência;

Informo que foram suprimidos os itens 04/07 da proposta original de (fls. 24) devido ao exaurimento dos efeitos práticos.

4 – Pela necessidade de retificar o formulário de origem: GEBEN/DSAS/SEA10 sobre o cálculo do artigo 34 da Lei 1.139/1992 para análise de adicional de permanência (SES), Gratificação de incentivo à permanência em atividade e Gratificação de Permanência.

5 – Opina-se pela atribuição de caráter orientativo na medida em que a temática é recorrente e afeta todos os setoriais de gestão de pessoas do Estado.

6 – Pela notificação da Diretoria de Previdência do IPREV para, querendo, apresentar manifestação.

7 – Após considerações superiores, em caso de acolhimento, retornem os autos à DJUR/IPREV para atribuição de numeração sequencial.

Pende, apenas, a notificação dirigida à Secretaria de Estado da Administração, via Correspondência Eletrônica ou Ofício (SGPE) objetivando cientificar o Órgão da manifestação da Autarquia sobre sua matéria de competência e para: *“retificar o formulário de origem: GEBEN/DSAS/SEA sobre o cálculo do artigo 34 da Lei 1.139/1992 para análise de adicional de permanência (SES), Gratificação de incentivo à permanência em atividade e Gratificação de Permanência”*.

Após assinatura digital e Comunicação à SEA, retornem os autos à DJUR para fins de cumprimento do item 03 do despacho do Presidente de fls. 28<sup>1</sup> e posterior arquivamento do feito.

Bruno Lorenz  
Advogado Autárquico  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> 3 - Publique-se na página do IPREV



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8E2ZD90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO LORENZ** (CPF: 003.XXX.060-XX) em 15/06/2020 às 18:35:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:03 e válido até 13/07/2118 - 13:22:03.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDIyNjVfMjI2OV8yMDIwX044RTJaRDkw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002265/2020** e o código **N8E2ZD90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ofício nº 060/2020

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para conhecimento e providências que julgar necessárias, o Parecer Orientativo Previdenciário n. 03/2020/DJUR/IPREV, elaborado pela Diretoria Jurídica deste Instituto, que aborda a averbação de tempo ficto na forma do artigo 34 da Lei estadual nº 1.139/1992, sob o ponto de vista da data de ingresso no serviço público, evolução do instituto da aposentadoria voluntária integral e o momento da conversão, visando a pacificação do entendimento da matéria.

Ressaltamos que, conforme os termos do POP n. 03/2020, faz-se necessário a atualização do formulário desenvolvido pela GEBEN/DSAS/SEA sobre o cálculo do artigo 34 da Lei 1.139/1992 para análise de adicional de permanência (SES), Gratificação de incentivo à permanência em atividade e Gratificação de Permanência, por estar em desacordo com a ordem jurídica constitucional.

Respeitosamente,

Kliwer Schmitt  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor  
JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC